

O IMPACTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL, POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

THE IMPACT OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL TRANSFORMATION THROUGH THE IMPLEMENTATION OF JUDICIAL POLICIES TO COMBAT GENDER DISCRIMINATION

Renata Mahalem da Silva Teles¹

RESUMO: A criação dos papéis sociais de gênero gera estereótipos que podem ser vistos, inclusive, no sistema de justiça. Ao se deparar com tais situações, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos profere decisões que, além de impactar jurídica e politicamente o ordenamento interno, se refletem no meio social por meio de políticas judiciais, modificando a consciência sociocultural relacionada à discriminação contra a mulher.

Palavras-chave: Gênero. Estereótipos. Sistema Interamericano. Discriminação.

ABSTRACT: The creation of social gender roles generates stereotypes that can be seen even in the justice system. When faced with such situations, the Inter-American Human Rights System issues decisions that, in addition to having a legal and political impact on the domestic system, are reflected in the social environment through judicial policies, modifying the socio-cultural awareness related to discrimination against women.

2990

Keywords: Gender. Stereotypes. Inter-American System. Discrimination.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende apontar, por meio da análise de casos, a importância do sistema Interamericano de Direitos Humanos como instrumento de transformação social, especialmente, no que se refere à adoção de políticas judiciais de combate à discriminação de gênero e que geram impactos para além do sistema de justiça, contribuindo para a mudança de consciência sociocultural.

A partir da análise de seus julgados é possível verificar o impacto transformador do Sistema Interamericano, com a criação de standards jurídicos (piso mínimo protetivo), além

¹Mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Juíza de Direito.

da adoção de políticas judiciais voltadas à igualdade material e à educação humanista judiciária.

A sociedade latino-americana, caracterizada por sua extrema desigualdade, possui raízes no patriarcado, que ecoa no sistema de justiça, repercutindo de forma discriminatória no acesso, na investigação, no processo e julgamento de casos que envolvem os direitos das mulheres.

A construção dos papéis de gênero gera estereótipos de comportamentos que devem ser adotados como normais e esperados para cada sexo na sociedade. A criação e manutenção desses papéis resulta da relação histórica de dominação entre homens e mulheres, na qual à mulher foi atribuída à condição de ser inferior, de recato e pudor, limitando-a à maternidade, às atividades domésticas e de cuidado. Tais estereótipos geram discriminação e refletem no sistema de justiça, na medida em que seus operadores integram a sociedade, cuja base se alicerça no machismo.

O ambiente de justiça deve ser um efetivo espaço de acolhimento, igualdade e reconhecimento de direitos das mulheres, conferindo-lhes poder para denunciar violações a seus direitos, cientes de que serão ouvidas com empatia e respeito, por todos os atores, que as reconhecem como seres dotados de dignidade por sua simples condição humana. Contudo, a realidade tem se mostrado diversa. Na prática, as mulheres enfrentam inúmeras barreiras, quer no que tange ao próprio acesso aos meios de justiça, quer em relação ao tratamento que lhes é dispensado, que acaba por revitimizá-las, reproduzindo estereótipos sexistas que fazem perpetuar a cultura machista patriarcal.

Ao encontrarem um cenário de desigualdade, falta de acolhimento e profundo desrespeito, as mulheres deixam de bater às portas da justiça, pelo temor de serem revitimizadas, o que dá lugar à impunidade e à manutenção do sexismo.

Para se evitar a violência no âmbito da justiça, faz-se necessário um olhar atento do julgador/a, que deverá analisar o caso sob as chamadas “lentes de gênero”, com conhecimento prévio da situação de vulnerabilidade que coloca a mulher em posição de inferioridade social em virtude de práticas machistas. Trata-se, em verdade, de compensar situações que não se encontram no mesmo patamar jurídico, conferindo-lhes igualdade substancial.

Sob esse aspecto, importa destacar o impacto transformador do Sistema Interamericano, oriundo do caso *Marcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, onde a Corte destacou

o uso de estereótipos sexistas em relação à vítima e condenou o Brasil pela ineficiência no julgamento, determinando-se, dentre outras medidas, a edição de um protocolo com perspectiva de gênero, além da adoção de cursos de capacitação de magistrados.

Visando ao atendimento das determinações da Corte Interamericana, por meio de uma perspectiva multinível de proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito Global, regional e interno e, na esteira de países vizinhos como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, bem como alinhado aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS 5 e 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 492 de 17 de março de 2023, a qual consiste no Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero, cuja finalidade é estabelecer diretrizes aos magistrados/as para julgarem com as chamadas “lentes de gênero”, ou seja, atentos à existência de desigualdades sociais que vulneram as mulheres, com vistas ao alcance da igualdade substancial.

Embora louvável, a adoção do protocolo e a obrigatoriedade de sua observância institucional, não se mostra suficiente para o alcance da igualdade material no sistema de justiça. A análise do caso sob o enfoque de gênero exige do julgador e demais atuantes uma formação humanista que lhes confira consciência da existência das vulnerabilidades sociais, em especial, a de gênero, evitando-se, assim, a reprodução de estereótipos que discriminam e geram desigualdades. Para tanto e, mais uma vez alinhado à jurisprudência Interamericana, o Conselho Nacional de Justiça por meio das Resoluções 492 e 496 determinou a realização de cursos de capacitação para magistrados/as em parceria com as escolas de magistratura, além da inclusão obrigatória da disciplina de direitos humanos nos editais de concursos de ingresso na carreira de juiz.

Tais medidas possibilitam a mudança de consciência e atuação do sistema de justiça no que se refere à desigualdade de gênero, com o afastamento do uso de estereótipos, além do alcance da igualdade material. Para além desse impacto transformador, repercutem na sociedade de forma indireta, ainda que a passos lentos, alterando a consciência sociocultural em relação às práticas sexistas e discriminatórias contra a mulher, influenciadas pela atuação judiciária. Eis a importância do Sistema Interamericano de Direitos humanos como instrumento de transformação social, que a um só tempo, possibilita a mudança paradigmática de atuação no sistema de justiça, além da alteração de consciência sociocultural por meio de práticas judiciárias humanistas.

1.1 Os estereótipos de gênero como fatores de discriminação

As diferenças entre homens e mulheres na sociedade não se restringem ao sexo biológico e às características físicas que dele decorrem, mas resultam de um construído, que é incutido na mente humana como algo natural e socialmente aceitável, cujas raízes se encontram no patriarcado (LERNER, 2019).

No mesmo sentido, Simone de Beauvoir menciona que:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino (BEAUVOIR, 2016).

Dito de outra forma, gênero consiste nos papéis socialmente atribuídos a cada um dos sexos que varia conforme o momento histórico, econômico e político e cria “expectativas a respeito de como devemos agir, do que pensar e do que gostar” (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016). Ou seja, a sociedade categoriza comportamentos para cada grupo social estabelecendo estigmas que correspondem às expectativas normativas em relação à conduta masculina ou feminina e que permitem reconhecer sua identidade social (GOFFMAN, 2022).

Esses comportamentos socialmente criados e esperados se traduzem em estereótipos, que criam desigualdades e afetam sobremaneira as mulheres, frustrando suas expectativas de vida e atingindo sua maneira de ser, seus sentimentos e emoções.

A capacidade reprodutiva da mulher e a força física masculina foram pontos centrais que repercutiram nas diferentes tarefas atribuídas a cada um dos sexos. A maternidade passou a ser não apenas uma questão biológica, mas o papel social da mulher, que a restringiu à vida doméstica e de cuidado, excluindo-a da economia e da política (LENER, 2019).

O trabalho doméstico foi imposto às mulheres como um atributo natural, de cuidado da família. E, como fruto de um trabalho de amor, afastou-se a necessidade de sua remuneração. Com isso, o capitalismo, a um só tempo, obteve uma grande massa de trabalho sem a contrapartida remuneração e tornou a mulher dependente do salário do homem (FEDERICI, 2019).

A revolução industrial, contudo, trouxe significativas mudanças na vida das mulheres, que deixaram o ambiente exclusivamente doméstico e passaram a trabalhar nas fábricas sem, contudo, deixar suas funções de cuidado. (DAVIS, 2016). A exploração feminina no ambiente fabril causada pelas péssimas condições e baixos salários, bem como

o trabalho doméstico não remunerado tornam o capitalismo a origem da opressão de gênero (ARRUZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019).

A visão estereotipada da mulher como mãe, cuidadora da família e do lar, trabalhadora, recatada, impõe-lhe a obrigação de que se comportar segundo os padrões socialmente criados e, na medida em que se destoa desses padrões é mal vista e discriminada, sendo, muitas vezes, punida com atos de violência. A violência surge, então, como ato de legitimação do comportamento feminino destoante, que permite a manutenção do poder patriarcal.

A presença de estereótipos de gênero encontra-se por todo corpo social, podendo ser vista, inclusive, no sistema de justiça, que acaba por contribuir e legitimar a discriminação contra as mulheres. Não é incomum a mulher ter sua moral julgada com base em estigmas, em uma verdadeira inversão de valores, que retira o foco do agressor e a culpabiliza pelo ato sofrido. O tratamento discriminatório e revitimizador, baseado nos estereótipos de gênero, gera violência institucional, impunidade, descrédito na justiça e perpetuação da violência.

1.2 O impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito interno.

Cabe aos ordenamentos internos, em um primeiro plano, adotar medidas de proteção aos direitos humanos levando-se em consideração suas particularidades culturais, econômicas e sociais. Entretanto, quando há falhas ou omissões no âmbito interno, o sistema interamericano age de forma subsidiária para a proteção desses direitos, possuindo atuação marcada pelos diálogos jurisdicionais e pela prevalência da dignidade humana, em um sistema multinível (global, regional e local), formando um *corpus iuris* que constitui um piso mínimo protetivo (PIOVESAN, 2023)

Em sua atuação de fortalecimento dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana dialoga com o sistema Global (incorporando os padrões protetivos da ONU), com os sistemas regionais (por meio de empréstimos jurisprudenciais que permitem maior proteção e refinamento dos direitos humanos – “europeização” do sistema interamericano e “interamericanização” do sistema europeu), com os sistemas locais (exercício do controle de convencionalidade), bem como com a sociedade civil (que confere legitimidade social) (PIOVESAN, 2023).

Assim, “a jurisprudência dos tribunais regionais de direitos humanos produz efeitos políticos e jurídicos nos ordenamentos internos, introduzindo standards mínimos

convencionais para o desenvolvimento de um *ius constitutionale commune*” (PIOVESAN, 2023). As sentenças da Corte trazem um lúmen para os Estados latino-americanos no que se refere aos seus julgados, de modo que estes deverão harmonizar sua normativa interna.

As constituições latino-americanas, assim como a brasileira (art. 5§§2º e 3º) possuem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional interna e a ordem internacional (composta pelos tratados internacionais e pela jurisprudência internacional), formando o chamado bloco de constitucionalidade (PIOVESAN, 2023). Esse novo parâmetro produz “um efeito harmonizador e transformador dos sistemas jurídicos nacionais mediante reformas de suas normativas internas constitucionais, legais e regulamentares, além da alteração da conduta das autoridades e funcionários estatais” (NOGUEIRA *apud* OLSEN; FACHIN, 2022).

Reflexo do impacto do sistema interamericano nas políticas judiciárias em relação à proteção dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no Caso Almonacid Arellano e outros vs Chile, editou a Recomendação 123 CNJ, onde estabeleceu que cabe aos órgãos do Poder Judiciário observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como realizar o Controle de Convencionalidade das Leis internas. Caberá, portanto, aos magistrados/as, valendo-se de um novo paradigma jurídico, que amplia o bloco de constitucionalidade, aplicar aos casos concretos, não apenas as disposições contidas nos tratados e Convenções internacionais, mas todo o arcabouço protetivo decorrente do Sistema Interamericano, que é composto pela jurisprudência da Corte sob a perspectiva multinível, além das recomendações da Comissão. Neste cenário, o juiz exercerá o controle de convencionalidade, levando em consideração o bloco de constitucionalidade ampliado.

No que se refere aos Direitos das Mulheres, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem gerando cada vez mais impactos no âmbito interno, não se limitando à criação de standards protetivos mínimos, mas determinando a adoção de políticas judiciárias como garantias de não repetição, a exemplo da elaboração da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha que visa ao combate à violência doméstica contra a mulher, da edição da Resolução CNJ n. 492 de 17 de março de 2023, que deu origem ao Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário, dentre outros.

1.3 Casos analisados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos que impactaram a pauta feminista

Dos casos analisados pela Comissão e julgados pela Corte IDH podemos identificar a discriminação de gênero não apenas sob o viés da violência contra a mulher, mas também sob a perspectiva econômica e social, como se pode observar no caso dos empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, julgado em 2020. Da mesma forma, no caso Inés Ortega e Valentina Rosendo Cantú vs. México, aventou-se a condição social e econômica das vítimas, bem como no Caso Ramirez Escobar e outro vs. Guatemala, onde a situação de pobreza agravou a discriminação contra a mulher. Vê-se, portanto, que a discriminação de gênero possui um espectro amplo, que engloba não apenas a violência contra a mulher, mas também questões sociais e econômicas, além de outras (OLSEN; FACHIN, 2022).

Sem a pretensão de esgotar o assunto, serão analisados no presente artigo alguns dos casos julgados pelo Sistema Interamericano, onde a discriminação de gênero se fez presente no sistema de justiça, repercutindo no dever de investigar, processar e julgar com a devida diligência, situações de violência contra a mulher e que geraram impactos no âmbito interno, bem como na sociedade de um modo geral.

2. O Caso Maria da Penha vs. Brasil

Maria da Penha Fernandes foi vítima, por duas vezes, de tentativa de homicídio praticado por seu então marido, que a deixou paraplégica aos 38 anos. Após 15 anos da condenação pelo tribunal do Juri, o réu ainda permanecia em liberdade, em virtude de vários recursos por ele interpostos (PIOVESAN, 2023).

A tolerância do Estado brasileiro, em relação à impunidade do autor do fato, Marco Antônio Heredia, além da inefetividade do sistema de justiça foram decisivas para que o caso fosse encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998 por meio de petição conjunta da senhora Maria da Penha Fernandes, do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

A Comissão reconheceu que o Brasil “violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos prevista no art. 1º do referido

instrumento, ante à dilação injustificada e tramitação negligente do caso envolvendo violência doméstica, bem como o dever de prevenção previsto na Convenção de Belém do Pará, concluindo que a violação contra Maria da Penha faz parte de uma pauta sistemática de tolerância por parte dos órgãos estatais, que faz perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher” (COMISSÃO IDH, 2001)

Dentre outras medidas, a Comissão recomendou que “se procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. Além disso, a fim de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica no Brasil, recomendou a adoção de medidas de capacitação para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica” (COMISSÃO IDH, 2001)

Dando cumprimento ao determinado pela Comissão Interamericana, instituiu-se um grupo de trabalho interministerial que contou com a participação da sociedade civil e do Governo para fins de elaboração de proposta legislativa, que culminou com a Lei 11.340/06 de agosto de 2006, denominada, Lei Maria da Penha, cuja finalidade é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência (PIOVESAN, 2023).

A Lei Maria da Penha, fruto de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, representou um grande marco no sistema protetivo, eis que reconheceu a violência doméstica contra a mulheres como violação de direitos humanos e não mera infração de menor potencial ofensivo, que acabava por tolerar e incentivar a prática de comportamentos violentos, perpetuando-se, assim, a discriminação contra a mulher.

Dialogando com o Sistema Interamericano, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, na Ação Declaratória de Constitucionalidade- ADC 19/DF e apontou que referida Lei atende à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, ao se pronunciar sobre o caso Maria da Penha Fernandes, considerou a atuação discriminatória e tolerante do Estado brasileiro, no que se refere à violência doméstica contra a mulher, estando em consonância com as obrigações assumidas pelo Brasil frente à Convenção de Belém do Pará no que tange à prevenção, punição e

erradicação da violência contra a mulher, além de outros tratados internacionais (ADC/STF, 2012).

Segundo o voto do Ministro Marco Aurélio, relator na ADC 19, seguido pelos demais ministros, a Lei Maria da Penha

Retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao sexo masculino [...]”. (ADC/STF, 2012)

Vê-se, portanto, que a Lei 11.340/06 resultante do impacto gerado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no ordenamento interno, representou verdadeira mudança de paradigma no que se refere à violência contra a mulher, em especial àquela praticada por pessoas com quem a vítima possui relações de afeto. A lei definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou material. Além disso, estabeleceu medidas assistenciais e protetivas de grande efetividade para contenção da violência e preservação da vida, da integridade física e psicológica da mulher, formando um microsistema protetivo de gênero. Tais medidas contribuem para a alteração do padrão cultural social no que tange à violência contra a mulher.

2998

2.1 Caso Gonzalez e Outras (Campo Algodoeiro) vs. México

O caso “Campo Algodoeiro” resultou de demanda relacionada à responsabilidade do Estado do México envolvendo o desaparecimento e posterior morte das Jovens Gonzáles, Herrera e Ramos, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão em Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001 em situação que indicava que foram estupradas e abusadas com extrema crueldade (CORTE IDH, 2009).

Notou-se um significativo aumento de desaparecimento e homicídio de mulheres e meninas em Ciudad Juarez, com idade entre 15 e 25 anos, de escassos recursos, estudantes ou trabalhadoras de maquiladoras ou de lojas locais. As mulheres eram sequestradas e mantidas em cativeiro. Seus familiares denunciavam o desaparecimento e, posteriormente, seus cadáveres eram encontrados em terrenos baldios com sinais de violência sexual, tortura e mutilações (CORTE IDH, 2009).

A violência baseada no gênero foi identificada como fator comum nos casos ocorridos em Ciudad Juarez, os quais foram influenciados por uma cultura e discriminação contra a mulher baseada na concepção de sua inferioridade, arraigada em estereótipos. De acordo com o Estado do México, o que motivou a violência contra as mulheres foi a modificação dos papéis familiares que gerou a vida laboral das mulheres (CORTE IDH, 2009).

As mortes de mulheres ocorridas em Ciudad Juarez foram qualificadas pelos peritos como feminicídios, o que passou a ser usado pela Corte sob a expressão homicídio de mulheres em razão do gênero. Houve diversas irregularidades na investigação e nos processos envolvendo esses homicídios, as quais se deram por motivações discriminatórias, além da falta de capacitação dos funcionários encarregados por seu cumprimento, que minimizaram o problema e culpavam as vítimas por sua própria sorte, em razão de seus comportamentos, ou vestes que utilizavam valendo-se de estereótipos de gênero. A demora no início das investigações, a negligência na coleta de provas e na identificação das vítimas, dentre outras causas, foram apontadas como fatores que acarretaram a irregularidades nas investigações, o que fez com que os próprios familiares das vítimas iniciassem suas próprias ações de busca (CORTE IDH, 2009).

No julgamento do Caso Campo Algodoeiro é possível se verificar, com clareza, que a motivação dos homicídios praticados contra as vítimas se deu por discriminação de gênero, ou seja, pelo simples fato de serem mulheres. O próprio Estado do México admitiu que as mortes ocorreram em virtude da modificação dos papéis familiares gerados pela vida laboral das vítimas. Dito de outra forma, as mulheres deixaram de se comportar de acordo com o papel social que lhes foi atribuído e foram julgadas por sua moral, em razão das roupas que usavam e comportamentos que se expressavam. Os estereótipos de gênero influenciaram não apenas a motivação do fato, mas a investigação e processamento do caso por parte das autoridades competentes, que, devido a preconceitos, não agiram com a devida diligência.

A Corte entendeu que o Estado do México violou o dever de não discriminação, que se refletiu no sistema de justiça, determinando que a investigação ocorresse de acordo com a perspectiva de gênero. Dentre as garantias de não repetição destacam-se a adoção de protocolos padronizados para investigação de casos envolvendo violência contra as mulheres, além da capacitação com perspectiva de gênero dos funcionários públicos e da população em geral permitindo-se, dessa forma, a modificação de padrões culturais que fomentam a discriminação contra a mulher (CORTE IDH, 2009). Mais uma vez, denota-

se o impacto transformador do Sistema Interamericano no campo social por meio de políticas judiciárias.

2.2 O caso **Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil**

O caso Márcia Barbosa é paradigmático no que se refere à atuação judicial nos casos envolvendo violência contra a mulher, pois representou a necessidade de um novo olhar dos agentes estatais durante a investigação, processamento e julgamento, a fim de se evitar que o uso de estereótipos e discriminações de gênero afetem a igualdade material de acesso à justiça, perpetuando as situações de violência contra a mulher e gerando impunidade.

Márcia Barbosa de Souza era uma estudante, afrodescendente, com 20 anos de idade. Residia na cidade de Cajazeiras/ Paraíba e integrava uma família com poucos recursos. Em 13 de Junho de 1998, viajou para João Pessoa com a finalidade de participar uma Convenção Partidária e lá permaneceu para buscar trabalho. Em 17 de junho de 1998 Márcia recebeu uma ligação do então deputado estadual Aécio Pereira Lima e saiu para encontrá-lo em um motel. Na manhã de 18 de junho de 1998 um transeunte observou que alguém retirava um corpo do interior de um veículo, em um terreno baldio, o qual, posteriormente, foi identificado como pertencente à Márcia Barbosa de Souza. Constatou-se como causa da morte a asfixia por sufocamento, resultante de ação mecânica, sendo que o perito ainda detectou que a vítima havia sido agredida antes de morrer (CORTE IDH, 2021).

3000

Iniciada a investigação em 19 de junho de 1998, foram ouvidas várias testemunhas, onde se indagava a respeito da personalidade, conduta social e sexualidade de Márcia. As provas produzidas indicavam a participação direta de Aécio Pereira de Lima no caso, além de outras quatro pessoas. A partir de então, seguiu-se uma série de violações aos direitos humanos dos familiares da vítima (CORTE IDH, 2021).

Aécio Pereira de Lima era deputado estadual e, segundo a normativa vigente à época, fazia-se necessária a prévia licença da casa legislativa para que o processo penal contra ele fosse iniciado. Além da previsão contida na constituição federal, a constituição estadual do estado da Paraíba também continha disposição semelhante, o que fez com que o autor do fato se acobertasse pelo manto da impunidade, haja vista que a Assembléia Legislativa negou a autorização de forma arbitrária e sem qualquer justificativa, por diversas vezes, mesmo após a alteração decorrente da EC 35/2001 em relação ao foro privilegiado (CORTE IDH, 2021).

O processo penal apenas se iniciou em 14 de março de 2003 em razão do fato de que Aécio não havia sido eleito para qualquer cargo na eleição de 2002. Durante o curso do processo foram realizadas diversas perguntas a respeito da sexualidade e vida privada da vítima, na intenção de afetar sua imagem, descrevendo-a como prostituta e usuária de drogas. Ao final, Aécio Pereira de Lima foi pronunciado por homicídio qualificado por motivo fútil e mediante asfixia, bem como por ocultação de cadáver. Após sucessivos recursos e estratégias da defesa foi o réu julgado perante o tribunal do júri e condenado pelo homicídio e ocultação de cadáver de Marcia Barbosa de Souza, tendo ele recorrido da sentença. Entretanto, veio a falecer antes mesmo que o recurso fosse examinado e, por tal razão, teve extinta sua punibilidade. Seu corpo foi velado no salão nobre da Assembléia legislativa do Estado, sendo decretado luto oficial de três dias. Em relação aos demais participantes do delito, a falta de investigação por parte da autoridade policial culminou com o arquivamento por falta de provas (CORTE IDH, 2021).

O caso foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos devido à impunidade relacionada à morte de Marcia Barbosa de Souza ocorrida em junho de 1998, a qual reconheceu sua competência, sob o argumento de que, ainda que o Estado Brasileiro tenha reconhecido sua jurisdição contenciosa apenas em 10 de dezembro de 1998, no transcorrer da investigação e do processo judicial a respeito da morte de Márcia Barbosa, que se deu após essa data, houve violações autônomas e específicas que implicaram em denegação de justiça no caso concreto (CORTE IDH, 2021).

A imunidade parlamentar do autor do fato revelou-se como um manto para se acobertar a impunidade, gerando excessiva demora no trâmite processual. A falta da devida diligência nas investigações, a violação do prazo razoável e a utilização de estereótipos de gênero no curso das investigações e do processo penal, além causarem significativa exposição da vida e intimidade da vítima impactando suas memórias e revitimizando seus familiares (CORTE IDH, 2021).

Inobstante os fatos relacionados com o homicídio não se encontrem na competência temporal do Tribunal, a corte considerou que “o homicídio de Marcia Barbosa de Souza se deu por razões de gênero e, especialmente, em razão da situação assimétrica de poder econômico e político com respeito a seu agressor homem” (CORTE IDH, 2021).

E, ao final, o Tribunal concluiu que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório

por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. O Estado brasileiro não adotou medidas necessárias a garantir a igualdade material no acesso à justiça em relação ao caso envolvendo violência contra a mulher, em prejuízo dos familiares de Marcia Barbosa de Souza. Houve violação do dever de investigar com a devida diligência e dentro do prazo razoável (CORTE IDH, 2021).

A Corte entendeu que “a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça” (CORTE IDH, 2021).

Dentre as garantias de não repetição estabelecidas pela Corte no julgamento do Caso Márcia Barbosa destacam-se a implementação de programas de capacitação e sensibilização dos operadores de justiça e a adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero como medidas necessárias para que a investigação, a persecução e o julgamento se deem com a perspectiva de gênero. Tais medidas geraram forte impacto no âmbito interno, o que fez com o Conselho Nacional de Justiça editasse a Resolução Resolução n. 492 de 17 de março de 2023, que estabeleceu o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

2.3 Julgamento com perspectiva de gênero e transversalidades

Ante a condenação do Estado no caso Márcia Barbosa, o Brasil passou a adotar medidas para dar cumprimento às determinações da Corte, notadamente, em relação às garantias de não-repetição. Ao considerar que o Brasil não investigou a morte de Márcia Barbosa com a perspectiva de gênero, a Corte concedeu o prazo de 02 anos, a contar da sentença, para que o Estado brasileiro adotasse um protocolo nacional que estabelecesse critérios claros e uniformes para a investigação em casos de feminicídios, adequado às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de

Mortes Violentas de Mulheres por razões de gênero, bem como à jurisprudência do Tribunal” (CNJ, 2021).

Por meio da Portaria CNJ n. 27 de 02 de fevereiro de 2021, complementada pela Portaria 116 de 12 de abril de 2021, instituiu-se um grupo de trabalho que contou com a participação de todos os segmentos da justiça, que culminou com a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Na esteira de países vizinhos como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai e, alinhado aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS 5 e 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, no que se refere à igualdade de gênero, o Protocolo estabeleceu diretrizes de julgamento a serem seguidas pelos magistrados/as com a finalidade de se promover a igualdade de gênero na justiça, evitando-se discriminações e rompendo-se preconceitos (CNJ, 2021).

Inicialmente adotado como mera recomendação aos órgãos do Poder Judiciário (Recomendação 128 de 15 de fevereiro de 2022) passou à categoria de Resolução, com observância obrigatória a todos os tribunais brasileiros (Resolução n. 492 de 17 de março de 2023).

O Protocolo resultou do reconhecimento pelo Poder Judiciário de que “as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, a que estão submetidas as mulheres ao longo da história, influenciam na produção e aplicação do Direito, identificando-se a necessidade de se criar uma cultura jurídica emancipatória de direitos de mulheres e meninas (CNJ, 2021). Dito com outras palavras, o Protocolo representou o reconhecimento pelo Poder Judiciário no que se refere à existência de discriminação de gênero na prestação jurisdicional, impondo-se um novo olhar do magistrado para que as desigualdades não sejam reproduzidas e perpetuadas. Constituiu-se, dessa forma, em um guia de atuação para que os magistrados/as no que se refere ao “olhar de gênero”, ou seja, para que atuem com consciência da existência da vulnerabilidade da mulher.

3. A atuação do magistrado com as “lentes de Gênero”

Ao atuar no caso concreto, o juiz/a deverá ter em mente a discriminação histórica sofrida pelas mulheres ao longo de anos, fruto da sociedade machista e sexista que ainda persiste em se manter atualmente. Essa consciência sociocultural no que tange à desigualdade de gênero possibilita ao magistrado/a analisar o caso, ciente de que não há

igualdade material no conflito que lhe é apresentado. Partindo dessa premissa, deverá pautar sua atuação com vistas a estabelecer o equilíbrio e a paridade entre as partes, reconhecendo a presença de estereótipos e discriminações, evitando-se, dessa forma, a prática de injustiças e a perpetuação de desigualdades. Não há parcialidade nessa forma de atuação, mas comportamento consentâneo com ordenamento interno e internacional, previsto nos Tratados internacionais de Direitos Humanos, bem como na jurisprudência internacional, que vedam a discriminação e a violência contra a mulher.

Ao se deparar com situações discriminatórias deverá o juiz/a obstaculizá-las, devendo, inclusive, exercer o controle de convencionalidade no caso concreto, com a finalidade de neutralizar o conflito. Sob esse aspecto, os standards jurídicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos representam mecanismos de contenção de desigualdades, cabendo ao magistrado/a observá-los.

Na fase de investigação a autoridade deverá atuar sob a perspectiva de gênero, buscando na análise do fato a existência de eventuais motivações discriminatórias, notadamente, quando for circundado por violência sexual ou evidências de crueldade sobre o corpo da mulher.

Durante a oitiva da vítima devem ser evitadas perguntas preconceituosas, baseadas em estereótipos que possam revitimizá-la, e expô-la a situações de constrangimento e incursão indevida em sua vida privada, especialmente em crimes sexuais onde há indagações acerca da moral sexual e comportamento social da ofendida, que a culpabiliza pela violência sofrida retirando o foco do agressor. É preciso se ter em mente que, na sociedade do século XXI mulheres possuem liberdade sexual e este fato, por si só, não descaracteriza a violência sexual. O patriarcado impõe a castidade e se incomoda com essa liberdade, minimizando a violência sofrida por mulheres que a usufruem. Sob a ótica sexista, a liberdade sexual se constitui em elemento permissivo de condutas abusivas, circunstância que deve ser observada para evitar discriminações.

Nos fatos que ocorrem às ocultas, longe do olhar de testemunhas, como nos crimes sexuais ou casos envolvendo violência doméstica, a palavra da vítima goza de certa primazia. Narrativas coesas, claras e uniformes merecem credibilidade, notadamente, quando alinhadas ao contexto probatório e às circunstâncias do caso concreto. Descrédibilizar a vítima e duvidar de suas narrativas é fomentar a discriminação e tolerar a violência.

A análise da prova pericial também deverá ser feita sob o “olhar de gênero”. A violência contra a mulher, que se caracteriza pela assimetria de poder, revela o ódio de quem a pratica. Assim, na análise do caso concreto, a quantidade de golpes, o local das lesões e o instrumento utilizado pelo agressor servem como elementos para definir o fato como violência baseada no gênero.

Na avaliação das provas, o juiz deverá estar ciente de que há uma hegemonia capitalista criadora de uma normatividade social baseada na supremacia do homem branco, heterossexual e cristão, que se vale de estereótipos de gênero para desacreditar e construir a vítima imoral, que age em descompasso com os padrões sociais. Assim, o magistrado/a deverá atuar com ciência das desigualdades de gênero, raça, classe e suas interseccionalidades para promover efetiva isonomia na prestação jurisdicional, rechaçando estereótipos e discriminações que acabam por revitimizar a mulher. É papel do judiciário, ciente das desigualdades, romper com os preconceitos, estabelecendo um ambiente de neutralidade e igualdade substancial.

No âmbito das relações de família, o magistrado/a deverá atuar com consciência de que a mulher exerce o trabalho de cuidado, que lhe é imposto pelo patriarcado capitalista, à semelhança de um arquétipo, como se fosse algo natural que emerge das profundezas femininas. O capitalismo, ao mesmo tempo em que não remunerou o trabalho doméstico, inculcando na mente das mulheres de que se tratava de um ato de amor, permitiu que a mulher passasse a depender do salário e do trabalho do homem (FEDERICI, 2019). O juiz deverá estar atento a essa situação quando se depara com a divisão patrimonial no divórcio, pois o trabalho doméstico sobrecarrega e distancia a mulher de seus objetivos profissionais, dificultando ainda mais sua inserção no mercado de trabalho (FEDERICI, 2019).

Da mesma forma, na concessão de medidas protetivas, deverá o magistrado/a se atentar à autonomia financeira da mulher, pois, de nada adianta afastar o agressor do lar quando a vítima não possui condições de prover sua própria subsistência. Romper o ciclo da violência é fundamental, mas se faz necessária a concessão de medidas que garantam autonomia e emancipação da mulher, propiciando-lhe uma existência digna.

Nas questões envolvendo alienação parental, à mulher é atribuída a visão estereotipada de histérica, vingativa e exploradora. Em todas essas situações, o juiz deve agir sob as “lentes de gênero”, consciente da situação de desigualdade existente para afastar o uso de atributos discriminatórios.

Não podemos olvidar a discriminação de gênero que ocorre no Tribunal do Juri. A prática do feminicídio, por si só, já evidencia a desigualdade de gênero, eis que são praticados contra as vítimas pelo simples fato de serem mulheres. Entretanto, durante o julgamento por seus pares, o agressor é beneficiado com medidas absolutórias ou causas de diminuição de pena com fundamento em argumentos discriminatórios de gênero. Até pouco tempo atrás, o argumento da legítima defesa da honra vinha sendo utilizado no Brasil como medida para absolver criminosos, acusados pela morte violenta de mulheres. O comportamento destoante dos estereótipos de gênero cria o cenário de violência, onde mulheres tem suas vidas ceifadas, em sua maioria, por aqueles com quem possuem vínculo de intimidade e afetividade. Ao serem julgados perante o tribunal do júri, criminosos obtém o beneplácito da absolvição, sob o argumento de que agiram para salvaguardar sua honra, violada pelo comportamento da vítima, que passa a ser julgada e culpabilizada, em uma verdadeira inversão de valores.

Em decisão datada de 15 de março de 2021, na arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF nº 779, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “a utilização da tese da legítima defesa da honra viola a dignidade humana, o direito à vida, a igualdade entre homens e mulheres e contribui para a naturalização e perpetuação da violência contra a mulher” (ADPF/STF, 2021). Na decisão, o STF ponderou que quem pratica feminicídio ou age com violência contra a mulher para justificar um adultério não está se defendendo, mas agindo de forma covarde, desproporcional e criminoso. Trata-se, portanto, de tese argumentativa odiosa, inconstitucional, sendo vedada sua utilização direta ou indireta.

No âmbito da justiça do trabalho o juiz também deverá estar atento para as desigualdades que afetam essa relação. O sexismo e o racismo, fruto do patriarcado e do colonialismo conferem à mulher e, especialmente à mulher negra, menores oportunidades profissionais e obtenção de remuneração inferior. Embora possuam maior nível de escolaridade que os homens, poucas mulheres conseguem chegar a cargos de liderança e seus salários são inferiores se comparados ao dos homens para o exercício da mesma função. A maternidade, o assédio e a violência doméstica também são fatores que colocam as mulheres em posição de desigualdade. Juiz, portanto, deve estar atento a essa realidade, bem como verificar se as práticas da empresa, parte do conflito, são socialmente responsáveis e sustentáveis (ESG) para se alcançar a igualdade material no julgamento do caso.

Consciente de que a desigualdade de gênero é transversal e incide nas mais variadas situações, o julgador deverá agir de forma a neutralizá-la no caso concreto, coibindo condutas estereotipadas que geram discriminação, com vistas ao atingimento da igualdade substancial.

3.1 A capacitação humanista como política judiciária para o fortalecimento da igualdade substancial de gênero

As diretrizes estabelecidas no Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero têm por finalidade evitar a discriminação contra a mulher pelo sistema de justiça. Por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução determinando sua observância obrigatória. No entanto, a atuação do Poder Judiciário não está limitada a fatores institucionais, abarcando a formação pessoal do magistrado. Como todo ser humano, o julgador é influenciado por questões pessoais, íntimas, ligadas à sua personalidade e que definem seu padrão comportamental. As convicções filosóficas, culturais, políticas, religiosas, sociais, econômicas, intelectuais, familiares, raciais e sexuais interferem no modo como cada ser humano vê o mundo e interpreta os fenômenos que lhe são postos (TELES, 2022).

3007

As experiências individuais vivenciadas faz com que o intérprete analise a situação que lhe é posta a partir do “seu olhar”, que é formado por sentimentos e preconceitos que lhes são próprios e que se revelam, ainda de forma inconsciente. O padrão normativo do julgador que emerge da sociedade hegemônica capitalista patriarcal e colonialista como a figura masculina, de cor branca, heterossexual e cristã deverá ser abstraído para que compreenda as vulnerabilidades sociais, propiciando o julgamento neutro e justo (TELES, 2022).

A falta de pessoal especializado para atuar nos casos envolvendo violência contra mulher já foi destacada como objeto de preocupação pela Corte IDH e pelo Comitê Cedaw (Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher). O Conselho Nacional de Justiça e o IPEA publicaram o relatório sobre atuação do Poder Judiciário no que se refere ao tratamento da violência contra mulher e concluíram que não basta a existência de unidades especializadas, pois o perfil do magistrado é fator de extrema relevância na qualidade do atendimento prestado às mulheres (CNJ, 2022).

Sob esse aspecto, uma vez mais, o julgamento do Caso Márcia Barbosa, se torna paradigmático, eis que a Corte previu como garantia de não repetição, dentre outras, a

implementação de programas de capacitação e sensibilização, concluindo que “a falta de conhecimento especializado dos/das operadores (as) de justiça em matéria de violência de gênero, influi negativamente nas investigações e perpetuam a situação de impunidade” (CORTE IDH, 2021).

Faz-se necessário, portanto, capacitar não apenas os magistrados/as, mas todos aqueles que atuam no cenário de justiça, fornecendo-lhes instrução adequada em nível teórico e prático para que adquiriam uma formação humanista e, a despeito de sua personalidade, sejam capazes de constatar, nos casos concretos, situações de discriminação de gênero.

A Resolução 492 do CNJ de 17 de março de 2023 estabeleceu a obrigatoriedade de seguimento das diretrizes do Protocolo, bem como a de capacitação de magistrados/as, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, criando, ainda, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Visando à capacitação dos agentes do sistema de justiça, os tribunais devem agir em parceria com as escolas de magistratura na promoção de cursos de formação inicial e continuada que incluam, obrigatoriamente, conteúdos relacionados aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, com periodicidade mínima anual (art. 2º da Resolução 492/2023). Importa ainda destacar que a capacitação dos atores do sistema de justiça no que tange à violência de gênero está em consonância com o disposto no art. 8º da Convenção de Belém do Pará.

Ainda, como medida necessária ao processo de formação do magistrado, a Resolução 496 do CNJ, de 3 de abril de 2023 instituiu a obrigatoriedade de inclusão da disciplina de direitos humanos nos editais de concurso de ingresso na magistratura.

Todas essas medidas têm por finalidade capacitar os agentes de justiça para uma adequada educação humanista, a fim de que, cientes da existência da desigualdade de gênero e suas interseccionalidades, atuem de modo a afastar estereótipos que acarretam discriminações e fomentam a violência.

Ao se estigmatizar comportamentos e pessoas corre-se o risco de serem geradas injustiças, comprometendo-se a imparcialidade tanto na interpretação quanto na aplicação do Direito. Justamente para se evitar tais situações, bem como para que sejam seguidas as

diretrizes estabelecidas no Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero é que a capacitação dos magistrados/as se mostra necessária, a fim de que sejam afastadas as desigualdades e garantida a igualdade material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já mencionado, a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos produz efeitos políticos e jurídicos nos ordenamentos internos, na medida que introduz um piso mínimo de direitos para o desenvolvimento de um *ius constitutionale commune*” (PIOVESAN, 2023).

Os Estados, portanto, deverão pautar sua atuação de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos standards protetivos, adequando seus ordenamentos. Entretanto, as determinações que emergem desse sistema vão além da harmonização normativa e política, influenciando indiretamente na consciência da sociedade, ainda que de forma paulatina.

No julgamento do caso Campo Algodoeiro a Corte IDH determinou como medida de não-repetição, a realização de cursos de capacitação para os funcionários que compõem o sistema de justiça, bem como para a sociedade, a fim de possibilitar a alteração da consciência social sobre os padrões culturais relacionados à violência contra a mulher.

As determinações oriundas dos Casos julgados pela Corte resultam na adoção de políticas judiciárias (como medidas de não-repetição). No caso Márcia Barbosa de Souza tais medidas culminaram com a edição do Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, além da realização de cursos de capacitação humanista, o que tem gerado mudanças na atuação jurisdicional no que tange às questões de gênero.

Influenciado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Judiciário, por meio de suas práticas, reflete na sociedade, alterando a concepção sociocultural em relação à tolerância das práticas sexistas e discriminatórias contra a mulher. Em outras palavras, o Sistema Interamericano, para além de impactar jurídica e politicamente a ordem interna, repercute de forma indireta na sociedade, modificando a consciência sociocultural no que se refere aos padrões que fomentam a discriminação contra a mulher.

Como garantia de efetividade da implementação das sentenças e demais medidas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da editou a Resolução 364, criou a Unidade de Monitoramento

e Fiscalização de suas decisões (UMF/CNJ), cuja finalidade é implementar o diálogo institucional, além de fomentar a cultura de Direitos Humanos no Poder Judiciário.

Eis o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como fator de transformação social que, ainda que a passos lentos, contribui para a alteração da consciência sociocultural no que tange aos padrões que fomentam a discriminação contra as mulheres, permitindo-se, assim, a formação de uma sociedade livre, justa e igualitária, além do fortalecimento democrático e institucional do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 19 – disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 15/06/2023.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 779/2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 28/06/2023.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99% um manifesto**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira Participações S.A, 2016. Tradução Sérgio Milliet.

_____. **O segundo sexo: A experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira Participações S.A, 2016. Tradução Sérgio Milliet.

COLLINS, P; BILGE, S. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Guia de assistência técnica para la producción y el uso de indicadores de género. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA. Disponível em <https://www.cepal.org/es/temas/asuntos-genero>. Acesso em 10/06/2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, RELATÓRIO nº 54/01 Caso 12.051 – MARIA DA PENHA FERNANDES VS BRASIL, 04/04/2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 15 de junho de 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS BRASIL. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_435_por.pdf. Acesso em 13/06/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO GONZALEZ E OUTRAS (CAMPO ALGODOEIRO) Disponível em: https://corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em 13/06/2023

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução Heci Regina Candiani.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução. Trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma. Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Trad. Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4^a ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022.

LENER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019. Tradução Luiza Sellera.

LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. **Diferentes, não desiguais**. São Paulo: Editora Reviravolta, 2016.

MADEIRA, Camila Luce. **A vulnerabilidade de gênero revisitada a partir dos standards jurídicos nos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionados à Discriminação contra a Mulher**. Dissertação de mestrado. Defesa em 25/11/2013. 158 fls. direitos humanos. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós- graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2013. Disponível em <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000009/000009CD.pdf>. Acesso em 10/06/2023

3011

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO DE MORTES VIOLENTAS DE MULHERES. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em 10/06/2023

MOTA, Adriana Valle. **Feminicídio: # invisibilidade mata**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo - Instituto Patrícia Galvão, 2017. Org. Débora Prado.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; FACHIN Melina Girardi. **Perspectiva de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista CNJ, Brasília, v. 6 Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 95-108, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/344>. Acesso em: 10/06/2023.

ONU Mulheres Brasil. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de mulheres – Feminicídios. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em http://WWW.onumulheres.org/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf, p. 31. Acesso em 28/06/2023

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

_____ **Temas de Direitos Humanos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RECOMENDAÇÃO GERAL n. 33 – COMITE CEDAW Disponível em:

[https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf](https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf).
Acesso em 27/06/2023.

RECOMENDAÇÃO CNJ 123. Disponível em atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305. Acesso em 10.06.2023

RECOMENDAÇÃO CNJ 128 de 15 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em 27/06/2023.

RESOLUÇÃO CNJ n. 364 de 12 de janeiro de 2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em 27/06/2023.

RESOLUÇÃO CNJ n. 492 de 17 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em 08/06/2023

RESOLUÇÃO CNJ n. 496 de 3 de abril de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original141729202304126436bd7925677.pdf>. Acesso em

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

TELES, Renata Mahalem. **A influência da Personalidade do Intérprete na Interpretação das Normas Constitucionais: Isenção, Empatia e Justiça na aplicação do Direito**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60126/a-influncia-da-personalidade-do-intprte-na-interpretao-das-normas-constitucionais-iseno-empatia-e-justia-na-aplicao-do-direito>. Acesso em 01/07/2023.